



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001901/2002-78
Recurso n° 520.517 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.675 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST n° 65/79, não merecem remanescer, pois como é de sabença, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS IMPORTADOS.

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos importados merecem remanescer, porquanto não adquiridos no mercado interno. Clara está a sua exclusão pelo próprio texto da Lei 9.363/96, segundo o qual o crédito presumido se refere ao ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA, LENHA, BAGAÇO DE CANA E ÓLEO, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, MATERIAIS PARA ANÁLISE LABORATORIAL, PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES DO PROCESSO INDUSTRIAL, GÁS E OUTROS INSUMOS QUE NÃO SÃO CONSUMIDOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO PRODUTO FABRICADO.

As glosas das parcelas da base de cálculo a título de energia elétrica, lenha, bagaço de cana e óleo, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás e

outros insumos que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, devem remanescer, porquanto tais insumos fazem parte do processo de produção da atividade agroindustrial como um todo, contudo não entram tais elementos em contato físico direto com os produtos fabricados pela recorrente (fertilizantes, grãos vegetais e defensivos agrícolas), nem são matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos na fabricação daqueles. Os materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial apontados sequer tratam-se de matéria prima para os produtos fabricados pela recorrente, e sim produtos utilizados pela recorrente nas pesquisas de desenvolvimento dos seus produtos, e bem assim no processo de controle de qualidade dos produtos fabricados pela recorrente. Os combustíveis e a energia elétrica são inclusive objeto de súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a de nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE A RECEITA DE EXPORTAÇÃO E A RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta deve refletir o *quantum* de representatividade das exportações na atividade industrial da empresa. Dessarte, deve a Administração Tributária refazer a indigitada relação percentual, dessa vez nos moldes da Portaria MF nº 93/2004, na qual está explícito que receita operacional bruta é o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo; e receita bruta de exportação vem a ser o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

Essa matéria já foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), no sentido de não haver correção monetária, em regra, nos créditos escriturais (caso do crédito presumido do IPI), entretanto, caracterizada a resistência do Fisco em aceitar créditos legítimos do IPI, tais créditos deixam de ser escriturais, e passam a sofrer incidência de atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) determinar a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas de produtores; 2) adequar o quociente (receita de exportação sobre receita operacional bruta) à Portaria MF nº 93/2004; e 3) deferir a atualização dos créditos a ressarcir, pela variação acumulada da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do *decisum* de primeira instância, até aquela fase:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, relativo ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado em 15/05/2002, sob o fundamento da Lei nº 9.363, de 13/12/1996. O ressarcimento global atinge R\$2.993.234,79, conforme solicitado à fl. 01. Ao ressarcimento, vincularam-se os Pedidos de Compensação de fls. 02 e 20-23, convertidos em Declarações de Compensação por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. As compensações declaradas cingem-se aos seguintes débitos:

- 1) Cofins de R\$2.428.340,36 (código 2172), relativo ao mês de abril de 2002, com vencimento em 15/05/2002 (fl. 02);*
- 2) PIS de R\$526.140,41 (código 8109), relativo ao mês de abril de 2002, com vencimento em 15/05/2002 (fl. 02);*
- 3) Cofins de R\$40.253,80 (código 2172), relativo ao mês de julho de 2002, com vencimento em 15/08/2002 (fl. 20-23).*

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, por meio do Despacho Decisório de fl. 309 - que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado no Parecer Sefis nº 035/2007, às fls. 286/308 - deferiu em parte o pleito, concedendo à contribuinte o crédito presumido de R\$379.412,34. Conseqüentemente, a compensação dos débitos declarados foi parcial, remanescendo

contra a contribuinte a carta de cobrança de fls. 321/322. Para tanto, os auditores fiscais responsáveis pela análise da certeza e liquidez do crédito solicitado fizeram ajustes, sobretudo mediante exclusão de insumos que não se caracterizavam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; de aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e cooperativas e de insumos importados, bem como da exclusão da receita de exportação da revenda de mercadorias.

*Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 327/360, acompanhada dos documentos de fls. 361/387. A argumentação, instruída por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, por decisões do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, por textos doutrinários, traz, em síntese, os seguintes pontos de divergência em relação ao Despacho Decisório:*

a) o crédito presumido foi introduzido como consequência lógica do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e do art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que, respectivamente, concederam isenções do PIS e da Cofins, relativamente às receitas de exportação. Ou seja, as vendas de insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários destinados à produção que será exportada está abrangida pela norma estabelecida no art. 7º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, havendo total consonância entre as referidas leis e a Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

Contudo, em que pese o legislador ter isentado de forma ampla e irrestrita e a amplitude do crédito presumido conferido aos contribuintes que adquirem insumos tributados pelo PIS e pela Cofins para fins de exportação, as autoridades fiscais, através de normas de hierarquia inferior, vêm restringindo, ilegal e inconstitucionalmente, o direito previsto em lei. Por intermédio do art. 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997, impediu que as aquisições oriundas de pessoas físicas e cooperativas compusessem a base de cálculo do crédito presumido, no que foi seguida pelas IN SRF que a sucederam: a de nº 103, de 30/12/1997; a de nº 86, de 16/07/1999; a de nº 313, de 03/04/2003, e as de nºs 419 e 420, ambas de 10/05/2004.

Por fim, a IN SRF nº 441, de 11/08/2004, que deu nova redação à IN SRF nº 420, de 2004, bem como alterou os art. 34 e 35 da IN SRF nº 419, de 2004, para dar nova forma de apuração ao crédito presumido em razão da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Com base nos dispositivos acima, juntamente com a centralização da apuração do incentivo, definida pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, bem como de acordo com as Portarias MF nºs 38, de 27/02/1997, e 93, de 27/04/2004, foi homologado apenas parcialmente o crédito presumido postulado;

b) segundo as autoridades fiscais, parte da glosa de créditos tem fundamento no fato de que a reclamante teria adquirido insumos

que não são aceitos como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Entretanto, todos os insumos relacionados podem ser assim caracterizados. Essa conceituação deve ser analisada nos termos em que são definidos pelo Regulamento do IPI. Segundo a jurisprudência administrativa, firmada pacificamente pelo Conselho de Contribuintes, deve prevalecer a conceituação genérica adotada pela ciência econômica no sentido de que devem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários todos os insumos que participam do processo industrial de forma genérica, tais como: energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás usado em empilhadeiras, dentre muitos outros insumos que embora não sejam consumidos diretamente para a feitura do produto industrializado, se mostram essenciais ao processo de industrialização.

Por força do disposto no art. 181, §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, o bagaço de cana, o óleo térmico OT 32 Petrobrás, que são combustíveis, devem fazer parte do somatório de aquisições de MP, PI e ME para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas.

Evidentemente que todos os insumos mencionados se inserem no conceito de bens indispensáveis adquiridos para destinação específica da produção industrial, mantendo consonância com a regra disposta no art. 519, II, do RIPI/2002;

c) pelo equivocado entendimento da autoridade fiscal, não foram consideradas as aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e de cooperativas. Ocorre que o total das aquisições devem compor o crédito presumido, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, na qual não há qualquer exclusão, condição ou restrição semelhante que suprima o direito ao benefício fiscal, nas hipóteses de aquisições de pessoas físicas, de produtores rurais ou de cooperativas, fato que somente exsurgiu por força das Instruções Normativas nºs 23, de 1997, e 103, de 1997. Tais restrições somente poderiam ser criadas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista a hierarquia das normas, pois as instruções normativas são apenas complementos das leis;

d) a receita operacional bruta (ROB) foi apurada pela autoridade fiscal de forma centralizada, levando em consideração todas as filiais e todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive aquelas referentes à comercialização de mercadorias não ligadas à produção.

Ora, o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e Cofins refere-se somente aos produtos industrializado pela empresa, ou à sua ordem, por encomenda, que são destinados á exportação, devendo ser considerados, para efeito de cálculo, somente as receitas da comercialização dos produtos industrializados, bem como as matérias-primas, produtos

intermediários e materiais de embalagem que estão vinculados a essa atividade, qual seja, a produção.

É um grande equívoco considerar na ROB o valor das vendas de mercadorias, prestação de serviços ou outras receitas que não fazem parte dos produtos industrializados, pois assim o percentual das receitas de exportação versus receita operacional bruta não irá refletir o quanto representam as exportações na atividade industrial da empresa.

Portanto, as receitas que devem ser consideradas para apuração do referido percentual são aquelas que guardam relação com os produtos industrializados.

Este entendimento já está regulamentado pela Portaria MF nº 93, de 2004, art. 3º, §12, inc. I, em que se conceitua a receita operacional bruta, como sendo decorrente da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

e) ainda há o equivocado entendimento proferido no despacho decisório, no qual se afirmou que a empresa incluiu indevidamente, no cálculo do crédito presumido, as receitas de exportação decorrentes das vendas mercadorias (CFOP 7.17).

Entretanto, em nenhum momento as referidas receitas foram consideradas como receitas de exportação, pois que estas estão diretamente ligadas aos bens industrializados e exportados. Não obstante a contribuinte ter excluído das receitas de exportação aquelas referentes à venda de mercadorias, não pode prosperar a metodologia de cálculo aplicada pelo auditor fiscal, pois se mostra sem nexo, conforme já explicado no item anterior.

Ante o exposto, a contribuinte requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do direito ao crédito presumido acrescido, ainda, de correção monetária e da taxa Selic.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, e manteve o ressarcimento de R\$ 379.412,34 já deferido no despacho decisório da DRF, bem como a homologação parcial das compensações declaradas, ementando o acórdão assim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, o ácido clorídrico, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se

enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. Art. 15 da Lei 9.779, de 19/01/1999.

A apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cálculo centralizado da receita operacional bruta pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, conforme determina a legislação regulamentadora da matéria, independentemente de a receita provir da industrialização, comercialização ou prestação de serviços.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 416 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, diz que:

i) há glosa ilegítima de insumos tais como energia elétrica, lenha, bagaço de cana e óleo, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás e outros insumos que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, mas são essenciais ao processo de industrialização do produto como um todo;

ii) são ilegítimas também as glosas de aquisições de insumos de pessoas físicas, de cooperativas e de sociedades comerciais (insumos importados) (as IINN da RFB nº 67/92, 23/97 e 103/97 alteraram a previsão da Lei nº 9.363/96, restringindo a lei);

iii) o cálculo do percentual entre a receita de exportação e receita operacional bruta está incorreto, pois há exclusão das receitas de exportação de revenda de mercadorias somente na parte relativa à receita de exportação;

iv) requer perícia; e

v) atualização monetária de seus créditos. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência da compensação efetivada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano ao âmago da controvérsia.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Num primeiro momento, cabe dizer que o presente recurso voluntário é mais um dentre tantos manejados pela recorrente, que tratam da mesma matéria, e bem por isso **o pedido de perícia, neste contencioso, é feito por equívoco e não se aplica, porquanto lastreado na ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX, tópico inexistente neste feito.**

DAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA, DE COOPERATIVAS E IMPORTADOS

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, não merecem remanescer, pois como é de sabença, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

O recurso especial nº 993.164, de relatoria do Min. Luiz Fux, que aguarda trânsito em julgado dentre as matérias apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta a ilegalidade da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI de tais aquisições, ao mesmo tempo em que diz descaracterizado o referido crédito como escritural, por haver oposição do ente estatal à utilização do crédito, exsurgindo, assim, direito a atualização monetária de tais créditos pela taxa SELIC.

Por outro giro, **as glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos importados merecem remanescer**, porquanto não adquiridos no mercado interno, como bem explicitado no auto de infração, fl. 305 - *fica clara a sua exclusão pelo próprio texto da Lei 9.363/96, segundo o qual o crédito presumido se refere ao ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

DOS DEMAIS INSUMOS

Quanto às glosas das demais parcelas da base de cálculo, a título de energia elétrica, lenha, bagaço de cana e óleo, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás e outros insumos que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, entendo que devam remanescer, porquanto tais insumos fazem parte do processo de produção da atividade agroindustrial como um todo, aliás como bem assevera a recorrente em seu arrazoadado, contudo, não entram tais elementos em contato físico direto com os produtos fabricados pela recorrente (fertilizantes, grãos vegetais e defensivos agrícolas), nem são matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos na fabricação daqueles. Os combustíveis e a energia elétrica são objeto de súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a de nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Os materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial apontados sequer tratam-se de matéria prima para os produtos fabricados pela recorrente, e sim produtos utilizados pela recorrente nas pesquisas de desenvolvimento dos seus produtos, e bem assim no processo de controle de qualidade dos produtos fabricados pela recorrente.

DA RELAÇÃO ENTRE A RECEITA DE EXPORTAÇÃO E A RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Embora a legislação infralegal ao tempo dos fatos geradores (Portaria MF nº 38/97) considerasse, realmente, a totalidade das receitas obtidas (produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia), para fins de receita operacional bruta; e houvesse espaço para interpretar a receita de exportação como apenas a receita oriunda das exportações das

mercadorias produzidas pelo estabelecimento produtor (produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais); nota-se que **duas novas legislações vieram a lume disciplinando diversamente a mesma matéria** (Portarias MF nºs 64/2003 e 93/2004) **sem que houvesse qualquer modificação na lei originária dessas regulamentações** (Lei nº 9.363/96), **dando sinal evidente de que houve, em princípio, um descompasso entre a lei e a regulamentação.**

Nesse sentido, penso que **assiste razão à recorrente, quando aponta a impropriedade da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta levada a efeito no presente auto de infração**, uma vez que não reflete, de fato, o *quantum* de representatividade das exportações na atividade industrial da empresa. Dessarte, deve a Administração Tributária refazer a indigitada relação percentual, dessa vez nos moldes da Portaria MF nº 93/2004, na qual está explícito que receita operacional bruta é *o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo*; e receita bruta de exportação vem a ser *o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.*

Essa é a visão dominante, nos dias atuais, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode atestar da seguinte decisão, proferida pela Terceira Turma, nas sessões dos dias 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2011 :

IPI. Vendas para o exterior. Produtos adquiridos de terceiros.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da PGFN que pleiteava, no cálculo do percentual do crédito presumido do IPI, a exclusão do valor correspondente às receitas de venda de mercadorias exportadas, cuja aquisição se deu junto a terceiros no mercado interno (não industrializadas diretamente pelo produtor/exportador) no cálculo da receita de exportação e sua inclusão no cálculo da receita operacional bruta. O acórdão recorrido 203-13328 tem a seguinte ementa com relação à matéria recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado **tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para**

fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior. (Processo: 13971.720021/2005-22)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

Essa matéria já foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), no sentido de **não haver correção monetária, em regra, nos créditos escriturais** (caso do crédito presumido do IPI), **entretanto, caracterizada a resistência do Fisco em aceitar créditos legítimos do IPI, tais créditos deixam de ser escriturais, e passam a sofrer incidência de atualização monetária.** Aponta-se, agora, os recursos especiais que ilustram o tema:

i) nº 1035847, Relator Min. Luiz Fux - *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal;*

ii) nº 993164, Relator Min. Luiz Fux - *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.*

Dito isso, cumpre dizer que **as aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas**, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, **porque glosadas ilegitimamente pelo Fisco, devem ser corrigidas monetariamente, e os demais créditos da recorrente, devidamente lançados por ela em sua escrita fiscal e aceitos pelo Fisco, não devem ser corrigidos, porque legitimamente foram tratados.**

Processo nº 11543.001901/2002-78
Acórdão n.º **3101-00.675**

S3-C1T1
Fl. 471

Ante o exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, para reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito presumido da recorrente, incluindo na base de cálculo os insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, corrigidos monetariamente, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação, e que seja refeita a base de cálculo, levando em consideração a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, dessa vez nos moldes da Portaria MF nº 93/2004.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO